



Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PARECER DA COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, FISCALIZAÇÃO E TOMADA DE CONTAS

**PROJETO DE LEI Nº. 045/2022 – DISPÕE SOBRE A ABERTURA DE CRÉDITO
ADICIONAL ESPECIAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

AUTORIA: CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

1– RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº. 045/2022, de autoria do Exmo. Prefeito Municipal, dispõe sobre a abertura de crédito adicional especial.

2 – MÉRITO

Em cumprimento ao art. 30, inc. II do Regimento Interno desta Casa de Leis, esta relatoria passa à análise do Projeto de Lei nº. 045/2022 que dispõe sobre a abertura de crédito adicional especial em favor das Secretarias de Agricultura (SEMAG) e de Esporte, Lazer e Juventude (SEMESP).

Vale salientar que esta Relatoria, em atenção ao disposto no art. 30, inc. II, alínea 'a' do Regimento Interno, "A matéria tributária, abertura de crédito adicional, operações de crédito, dívida pública, anistias e remissões de dívidas e outras que, direta ou indiretamente, alterem a despesa ou a receita do município, ou repercutem no patrimônio municipal".

No aspecto da constitucionalidade, entende-se não haver óbice ao prosseguimento, haja vista que se trata de matéria da alçada legislativa desta Câmara Municipal, estando regularmente alinhada com a competência constitucional prevista no art. 30, inc. I da Constituição Federal, que autoriza o município a legislar sobre matéria de interesse local.

Indo além, sobre a competência para iniciar o processo legislativo, nos termos do art. 31, parágrafo único, inc. II, é de iniciativa privativa do Prefeito Municipal as leis que disponham sobre matéria orçamentária, donde se extrai a plena conformidade desta proposição.

Quanto à legalidade, aduz o art. 7º, inc. I da Lei Federal nº. 4.320/1964 que

Art. 7º A Lei de Orçamento poderá conter autorização ao Executivo para:
I - Abrir créditos suplementares até determinada importância obedecidas as disposições do artigo 43;



Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

E, a análise da Lei Orçamentária Anual, a saber, a Lei Municipal nº. 4.438/2021, mostra que o art. 6º do dito diploma legal traz a referida autorização, como se vê:

Art. 6º Ficam o Poder Executivo e seus Fundos, o Poder Legislativo, o Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Aracruz - IPASMA e o Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Aracruz - SAAE, autorizados a abrir créditos suplementares, nos termos do que dispõe a Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, até o limite de 30% (trinta por cento) do total da despesa fixada para o exercício de 2022.

Indo além, o art. 41, inc. II da Lei Federal nº. 4.320/1964 estabelece que os créditos especiais, definidos como os destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica (art. 42, da Lei Federal nº. 4.320/1964), “Os créditos suplementares e especiais serão autorizados por lei e abertos por decreto executivo”.

Nesse aspecto, nota-se que o presente projeto de lei é requisito para a abertura de crédito adicional especial pretendido pelo Poder Executivo. Todavia, não é o único requisito, pois, à luz do art. 43 da Lei Federal nº. 4.320/1964, “A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa”.

Sobre a disponibilidade de recursos, consta dos parágrafos únicos dos arts. 1º e 2º da proposição que os recursos destinados à cobertura das despesas advêm do superávit financeiro apurado no Balanço Patrimonial do Exercício de 2021, o que atende o disposto no art. 43, § 1º, inc. I da Lei Federal nº. 4.320/1964.

E, no que se refere à justificativa, o Poder Executivo salientou que a inclusão das despesas decorre da

“[...] necessidade de apresentação de dotação específica que viabilize a Secretaria de Agricultura a contratação de serviços e a Secretaria de Esporte, Lazer e Juventude a aquisição de materiais, atendendo, dessa forma, ao critério da incorporabilidade, conforme preceitua o Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público (MCASP), Parte I, Procedimentos Orçamentários”.

Portanto, não há dúvida quanto à legalidade da proposição, pois, estão atendidos os pressupostos legais constantes das normas de regência.

Com efeito, não se verifica óbices ao prosseguimento da proposição.



Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

3– VOTO DO RELATOR

Após análise, esta Relatoria se manifesta favorável ao prosseguimento do referido projeto.

Aracruz/ES, 14 de junho de 2022.

LUIZ CARLOS MATHIAS
Relator